



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.000395/2008-01
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.375 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente TRANSNACIONAL COM E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o Contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL, PIS e COFINS

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa – Presidente e Relator.

Processo nº 10384.000395/2008-01
Acórdão n.º **1802-002.375**

S1-TE02
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Henrique Heiji Erban, Nelso Kichel, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP I, que manteve integralmente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, conforme autos de infração de fls. 8 a 36, nos valores de R\$ 220.846,03, R\$ 87.590,61, R\$ 404.265,22 e R\$ 144.527,43, respectivamente, incluindo-se nesses montantes a multa de 75% e os juros moratórios.

A autuação abrangeu fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2003, e está fundamentada em omissão de receita apurada a partir de depósito bancário com origem não comprovada.

O IRPJ e a CSLL foram lançados pelas regras do lucro presumido, e as contribuições PIS e COFINS, pelo regime cumulativo.

Os fatos que antecederam o presente recurso estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 16-51.039, às fls. 412 a 424:

Em procedimento de fiscalização, a empresa em referência foi autuada e notificada a recolher crédito tributário de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, no valor total de R\$ 857.229,29, incluindo acréscimos legais (fls. 7).

A empresa é tributada com base no lucro presumido.

O contribuinte foi cientificado em 18/1/2008 (fls. 8).

A fiscalização apurou os seguintes fatos e infrações (fls. 38/43):

- No ano de 2003, entrou nas contas bancárias da empresa um total de R\$ 8.483.979,10 e que, para o mesmo período a empresa só declarou R\$ 553.441,43 de receita.*
- Embora intimada e reintimada a contribuinte não apresentou qualquer documento que comprovasse suas afirmações.*

Banco Bradesco

• Conforme livro razão, cópia anexas às fls. 277/307, entraram na conta corrente da empresa, R\$ 3.571.862,47. Na folha 68, a empresa totaliza os valores que diz não representarem receitas da Transnacional. Um valor total de R\$ 2.776.914,72. Deste valor, R\$ 2.209.608,83 representaram, segundo o resumo do contribuinte, empréstimos automáticos.

• Comparando os valores apontados pelo contribuinte como empréstimo automático, com os históricos constantes dos extratos bancários (an. às fls. 78/123), verificou-se que a quase

totalidade destes lançamentos corresponde à operação de desconto de cheques. Os dois primeiros lançamentos observados como empréstimo automático, feitos em 16.05.2007, nos valores de R\$ 10.690,00 e R\$ 12.551,49, constam no extrato bancário com o histórico de aviso de lançamento. Os R\$ 2.186.367,34, restantes, constam no extrato com o histórico de operação de desconto de cheques. Este valor, por se tratar de desconto de cheques de clientes, é receita da empresa. O que o banco faz, ao descontar os cheques dos clientes da Transnacional, é só antecipar o recebimento desta receita.

• Em relação aos dois primeiros créditos, no valor de R\$ 23.241,49, sob o histórico de aviso de lançamento no extrato bancário, o contribuinte informou, na sua planilha, tratar-se de empréstimo automático, mas não apresentou nenhum documento comprobatório, muito embora tenha sido intimado e reintimado a fazê-lo. De maneira que os R\$ 2.209.608,83 serão considerados como receita.

• Nas planilhas da folha 68, o contribuinte sugere que R\$ 143.298,00 não seriam receitas, porque se tratavam de transferências. Ora, o fato de ser transferência não significa que não seja receita. A transferência pode ter sido feita por algum cliente. Dos R\$ 143.298,00, apenas R\$ 39.000,00 estão identificados nos extratos bancários como tendo sido realizados pela empresa Transnacional. Os R\$ 104.298,00 ou estão identificados, na sua maioria, como tendo sido feitos por terceiros, ou não estão identificados. Como o contribuinte não apresentou nenhum documento comprobatório dessas transferências, os R\$ 104.298,00 não serão excluídos das suas receitas.

Finasa

• Conforme livro razão, cópia anexas às fis. 255/275, entraram na conta corrente da empresa, R\$ 2.586.454,44.. Na folha 71, a empresa totaliza os valores que diz não representarem receitas da Transnacional. Um valor total de R\$ 2.158.177,47. Deste valor, R\$ 1.187.857,32 representaram, segundo o resumo do contribuinte, empréstimos automáticos.

• Quadro resumo da receita no Finasa:

RESUMO DA RECEITA DEPOSITADA NO FINASA:

Valor tot. depos. na conta corrente, conf. fl. 275 anexa: R\$ 2.586.454,44

Total apont. pelo contr. (fl. 71) como não sendo receita: R\$ 2.158.177,47

Valor da receita admitida pelo contribuinte: R\$ 428.276,97

Rec. a adicionar decorrente de desconto de cheques: R\$ 1.040.761,21

Rec. a adic. decorr. de créditos sem comprov. origem: R\$ 19.351,54

Valor total da rec. a adicionar: R\$ 1.060.112,75

VALOR TOTAL DA REC. DEPOS. NO FINASA: R\$ 1.488.389,72

Caixa Econômica Federal

• *Conforme livro razão, cópia anexas às fls. 308/328, entraram na conta corrente da empresa, R\$ 1.624.165,50. Intimada e reintimada a informar e comprovar, dentre os créditos, quais os que não seriam receita da empresa, apresentou, em resposta, as planilhas e os extratos bancários anexos às fls. 169/212. Não apresentou, no entanto, nenhum documento comprobatório dos lançamentos.*

• *Quadro resumo da receita na CEF:*

RESUMO DA RECEITA DEPOSITADA NA CEF

Valor tot. depôs. na conta corrente, conf. Fls. 325 anexa: R\$ 1.624.165,50

Valor apont. pelo contr. como não sendo receita, conf. fl.74, an.: R\$ 1.165.390,61

Valor da receita admitida pelo contribuinte: R\$ 458.774,89

Rec. a adicionar decorrente de desconto de cheques: R\$ 643.245,94

Rec. a adic. decorr. de créditos sem comprov. origem: R\$ 98.177,00

Valor total da rec. a adicionar: R\$ 741.422,94

VALOR TOTAL DA RECEITA DEPOS. NA CEF: R\$ 1.200.197,83

Banco do Brasil

• *Conforme livro razão, cópia anexas às fls. 245/255, entraram na conta corrente da empresa, R\$ 688.592,84. Intimada e reintimada a informar e comprovar, dentre os créditos, quais os que não seriam receita da empresa, apresentou, em resposta, as planilhas e os extratos bancários anexos às fls. 213/241. Não apresentou, no entanto, nenhum documento comprobatório dos lançamentos.*

Quadro resumo da receita no BB:

RESUMO DA RECEITA DEPOSITADA NO BANCO DO BRASIL

Valor tot. depôs. na conta corrente, conf. fl. 255 anexa: R\$ 688.592,84

Valor apont. pelo contr. como não sendo receita, conf. fl. 77, an.: R\$ 623.132,69

Valor da receita admitida pelo contribuinte: R\$ 65.460,15

Rec. a adicionar decorrente de desconto de cheques: R\$ 290.536,40

Rec. a adic. decorr. de créditos sem comprov. origem: R\$ 16.300,00

Valor total da rec. a adicionar: R\$ 306.836,40

VALOR TOTAL DA RECEITA DEPOS. NO B. BRASIL: R\$ 372.296,55

A empresa apresentou impugnação, protocolizada em 18/2/2008 (fls. 368/394), alegando em síntese o seguinte:

a) O autor do procedimento fiscal não analisou com o cuidado necessário os documentos e esclarecimentos apresentados, conforme apontado no termo de constatação fiscal de fls. 34/44, onde informa apenas que o desconto de cheque, por se tratar de cheque de clientes, é receita da empresa, porque cheques de clientes são originários de vendas, enquadrando tais operações de forma indevida na presunção prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/196.

b) A origem dos recursos que foram utilizados para depósitos está devidamente comprovada, conforme explicação e escrituração contábil apresentada, cópias às fls. 244/327 dos autos, fato não analisado pelo autor do procedimento fiscal. Como demonstrado e provado nos autos, trata-se de operações de desconto de títulos, cheques, conta de cobrança, empréstimos, etc, todas as operações devidamente contabilizadas, envolvendo sistematicamente ativos existentes da autuada conforme indicada na escrituração do livro razão.

c) Não há razão para a não aceitação da escrituração e demais documentos bancários acostado nos autos pelo simples fato de tais documentos não coincidirem com os valores do faturamento da empresa, uma vez que tiveram origem em sua maioria em desconto de cheques, conforme indicado nos extratos bancários e devidamente escriturados no diário e razão da requerente, fato constatado e comprovado pelo autor do procedimento fiscal.

d) Se a requerente mantém sua contabilidade em boa e devida forma e o autor do procedimento encontrou inexatidões nas contas bancárias, as quais o próprio Auditor Fiscal da Receita Federal examinou e descreveu, cabia a ele ampliar seus trabalhos investigatórios e apontar objetivamente o reflexo dessas eventuais inexatidões nos cálculos do tributo devido, e não fazer, simplesmente, uso de presunção não autorizada na Lei. Eventual erro não é fato gerador de impostos.

e) Outro fato não levado em consideração pelo autor do procedimento fiscal foram os cheques devolvidos, receitas de alienação de ativo permanente e empréstimos, uma vez que no cálculo da receita omitida indicada às fls. 44, o agente do fisco informa que o valor total da receita depositada no Banco foi de R\$ 6.169.738,68 (seis milhões cento e sessenta e nove mil setecentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos). Desse valor foi deduzida apenas a receita declarada no valor de R\$ 553.441,43 (quinhentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), que no caso foi a receita da atividade principal, deixando de retirar os cheques devolvidos, receita de venda de ativo imobilizado e empréstimos, todos devidamente comprovados com cópias do razão e cheques devolvidos que segue em anexo.

f) De acordo com a jurisprudência administrativa “a omissão de Receita com base em depósito bancário somente pode ser aplicada quando os referidos depósitos não estiverem devidamente contabilizados. Caso todos os depósitos bancários estejam escriturados não é aplicável a presunção prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/96”.

g) Na atividade de lançamento, a caracterização da matéria tributável há de estar perfeitamente configurada, sob pena de não se poder afirmar ter ocorrido o fato gerador. A caracterização da matéria tributável na atividade do lançamento de ofício é mister da autoridade administrativa, como, aliás, se pode ver no artigo 845 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, quando se refere às Bases do Lançamento.

h) O princípio da verdade material é tão forte e base de todo o Estado de Direito, que já se escreveu, noutra ocasião: Enquanto o fisco não comprovar que os indícios por ele apresentados implicam necessariamente a ocorrência do fato gerador, estaremos diante de mera presunção simples, não de prova. Não terá, pois, o fisco cumprido seu ônus e a consequência é o dever do julgador considerar não comprovada a ocorrência do fato gerador e do nascimento da obrigação tributária. Poder-se-ia, pois, afirmar ser inconstitucional toda e qualquer presunção absoluta.

i) Não pode prosperar a presente autuação, uma vez que as provas das origens de recursos não foram admitidas, os valores tributados em um mês não foram considerados como origem nos meses seguintes, e principalmente porque os depósitos estão todos escriturados nos livros contábeis da autuada, tornando inadmissível a autuação por presunção legal.

j) As irregularidades apontadas pela fiscalização não enquadram na moldura da presunção de omissão de receita estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que a origem dos recursos utilizados para depósitos está devidamente escriturada e comprovada.

k) Em outras oportunidades, o Poder Judiciário sabiamente repugnou tal tributação, resultando pacificada a jurisprudência na Súmula 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Essa Súmula está plenamente em vigor nos dias de hoje, porquanto permanecem, sob a égide da nova Ordem Constitucional, as mesmas razões que levaram à sua edição.

l) É forçoso concluir que o numerário depositado em instituição financeira não constitui, por si só, fato gerador do imposto de renda, porquanto caracteriza mera presunção de auferimento de renda. E a presunção, em face dos princípios da estrita legalidade, da tipicidade fechada na conceituação dos tributos e da vedação da integração analógica para a imposição de tributo não previsto em lei, que regem as relações jurídico-tributárias, não tem lugar no Direito Tributário. Ninguém está obrigado a

pagar tributo cujo fato gerador, base de cálculo e contribuinte não estejam precisamente definidos na lei.

m) Depósitos bancários, por sua própria natureza, configuram apenas indícios de acréscimo patrimonial, o ponto de partida, portanto, de uma investigação tributária, que poderá ou não culminar numa autuação fiscal. De forma alguma servem para indicar receitas tributáveis, pois não necessariamente representam acréscimo patrimonial. Pelas mais diversas razões, podem ter origens tributáveis ou não, ou já tributadas exclusivamente na fonte.

n) A tentativa de inverter o ônus da prova é de tal fragilidade que chega a ser surpreendente a edição do artigo 42, não havendo qualquer dúvida de que o Judiciário novamente repelirá lançamentos nele fundados. Alguém será capaz de saber, com certeza, a origem de todos os depósitos efetuados em cada uma de suas contas correntes bancárias nos últimos cinco ou seis anos?

o) Como já salientou Alberto Xavier (I.R. Lançamento por arbitramento: pressupostos e limites. RDT 31/178), nem quando o ônus da prova seja eventualmente transferido ao particular será excluída da Administração a obrigação de averiguar a verdade real dos fatos, que no caso sob análise não foi observado, uma vez que os depósitos estão todos escriturados e sua origem comprovada através de sua escrituração, não se aplicando no caso a presunção legal de omissão de receita com base em depósito bancário, com inversão do ônus da prova.

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP I manteve integralmente as exigências fiscais, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 24/10/2013, a Contribuinte apresentou em 21/11/2013 o recurso voluntário de fls. 430 a 464, com os argumentos abaixo sintetizados:

PRELIMINARES DE NULIDADE

PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO CONFORME DICÇÃO DO INCISO X DO ART.5º DA CARTA MAGNA

- a presente autuação se deu em razão de a Lei Complementar 105/2001 permitir o acesso aos dados bancários de qualquer contribuinte pela Fiscalização. O presente sujeito passivo teve o seu sigilo bancário quebrado sem autorização judicial;

- o sigilo bancário é uma garantia constitucional, que visa proteger as movimentações bancárias e as aplicações financeiras dos indivíduos, sendo uma extensão do direito à intimidade e à privacidade, insculpido no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal;

- só o Poder Judiciário tem permissão constitucional para determinar o afastamento do direito em pauta. A outorga de competência decorre do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV);

- não poderia a Fiscalização da Secretaria da Receita Federal aplicar o art. 6º da LC 105/2001, por entendermos que ele é incompatível com a Carta Magna;

- deve ser declarada a nulidade do crédito tributário discutido nos presentes autos, uma vez que o mesmo foi levantado com base em quebra de sigilo bancário sem autorização judicial;

PRELIMINAR DE INVALIDADE DA LEI Nº 10.174/2001

- a Lei nº 10.174/2001 não poderia ingressar no sistema antes da publicação da LC 105/2001, pois é a partir da vigência desta Lei Complementar que a Lei 10.174/2001 poderia ingressar no sistema de forma válida, podendo a Secretaria da Receita Federal utilizar dados da CPMF para fins de verificação da existência de crédito tributário relativo aos impostos e contribuições por ela administrados;

- a edição da Lei nº 10.174/2001 é inválida por vício de competência. A norma inferior constante da lei nº 10.174/2001 é inválida porque incompatível com a norma (materialmente supra-ordenada) que limita seu possível conteúdo (LC 105, art. 6º). Só a partir do advento da LC 105 que a autoridade administrativa recebeu o permissivo para ter acesso às informações bancárias dos contribuintes;

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

ERRO NO LEVANTAMENTO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

- é errôneo tributar por presunção com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, uma vez que se tratam de legítimas operações bancárias, tais como descontos de títulos (cheques descontados), que em muitos casos são devolvidos e não foram deduzidos dos valores de cheques descontados, valores já pertencentes ao ativo da própria pessoa jurídica, em operações devidamente contabilizadas, que não podem ser consideradas como omissão de receita por falta de previsão legal;

- os argumentos da Fiscalização não correspondem à realidade dos fatos, ou seja, à verdade material, porque os valores depositados nas contas correntes objeto da presente

autuação, cópias dos extratos de fls. 78/241 das contas movimentadas pelo autuado no decorrer do ano-calendário de 2003, tiveram como origem os recursos do faturamento da atividade da requerente, venda de parte de seu ativo imobilizado, e outra parte oriunda de recursos de operações bancárias legítimas, tais como desconto de títulos, cheques descontados, que às vezes eram devolvidos e reapresentados;

- foram considerados como omissão de receita, cobranças, empréstimos, valores já pertencente ao ativo da própria autuada, em operações devidamente contabilizadas conforme indicado pelo próprio autor do procedimento fiscal e comprovado com cópias do Livro Razão de fls. 244/327 dos autos, onde fica demonstrado e comprovado que todos os depósitos efetuados pela requerente no decorrer do ano-calendário de 2003 foram devidamente escrituradas, com base em operações bancárias indicadas e comprovadas nos extratos;

- o autor do procedimento fiscal e a autoridade julgadora não analisaram com o cuidado necessário os documentos e esclarecimentos apresentados, conforme apontado no termo de constatação fiscal de fls. 34/44, que informa apenas que o desconto de cheque, por se tratar de cheque de clientes, é receita da empresa, porque cheques de clientes são originários de vendas, enquadrando tais operações de forma indevida na presunção prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/96;

- a origem dos recursos que foram utilizados para depósitos está devidamente comprovada, conforme explicação e escrituração contábil apresentada, cópias às fls. 244/327 dos autos, fato não analisado pelo autor do procedimento fiscal e pela autoridade julgadora, quando não levou em consideração o fato de que cheques descontados em muitos casos são devolvidos e, mesmo assim, embora esteja comprovada com os extratos bancários a operação de devolução de cheques descontados, foi considerado como depósito de origem não comprovada, o que não está correto;

- trata-se de operações de desconto de títulos, cheques descontados que em alguns casos são devolvidos conforme comprova os extratos bancários, conta de cobrança, empréstimos, etc, todas as operações devidamente contabilizadas, envolvendo sistematicamente ativos existentes da autuada conforme indicado na escrituração do livro Razão;

- não há razão para a não aceitação da escrituração e demais documentos bancários acostado nos autos, pelo simples fato de tais documentos não coincidirem com os valores do faturamento da empresa, uma vez que tiveram origem em sua maioria em desconto de cheques que em muitos casos foram devolvidos e mesmo assim foram considerados como depósito de origem não comprovada, conforme indicado nos extratos bancários e devidamente escriturados no Diário e Razão da requerente, fato constatado e comprovado pelo autor do procedimento fiscal e retratado nos mencionados extratos bancários anexados nos autos;

- se a Recorrente mantém sua contabilidade em boa e devida forma e o autor do procedimento encontrou inexactidões nas contas bancárias, as quais o próprio Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil examinou e descreveu, cabia a ele ampliar seus trabalhos investigatórios e apontar objetivamente o reflexo dessas eventuais inexactidões nos cálculos do tributo devido, e não fazer, simplesmente, uso de presunção não autorizada na Lei. Eventual erro não é fato gerador de impostos;

- na atividade de lançamento, a caracterização da matéria tributável há de estar perfeitamente configurada, sob pena de não se poder afirmar ter ocorrido o fato gerador.

A caracterização da matéria tributável na atividade do lançamento é mister da autoridade administrativa, como, aliás, se pode ver no artigo 845 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99;

- o Fisco não cumpriu com o ônus de produzir a prova material, e a consequência é a não comprovação da ocorrência do fato gerador e o nascimento da obrigação tributária;

- está caracterizado que o único elemento em que se baseou o Fisco para efetuar o lançamento do tributo foi obtido através de depósitos tidos como não comprovados e que efetivamente foram comprovados e escriturados, além do que existe erro no levantamento. Há que se ter como nulo o presente procedimento fiscal, mesmo porque é ilegítimo o lançamento de Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários;

- se o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e proventos de qualquer natureza e acréscimos de patrimônio, os depósitos bancários de origem devidamente comprovada não é fato gerador do imposto como definido no Código Tributário Nacional;

- o lançamento objeto da presente lide não pode prosperar, porque ele está embasado em presunção fora dos parâmetros legais.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona lançamento de IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS) sobre omissão de receita apurada a partir de depósito bancário com origem não comprovada.

A autuação abrange fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2003. O IRPJ e a CSLL foram lançados pelas regras do lucro presumido, e as contribuições PIS e COFINS, pelo regime cumulativo.

O trabalho de auditoria se deu inicialmente sobre a documentação contábil e fiscal da Contribuinte, quando a Fiscalização detectou grande divergência entre o montante dos registros contábeis relativos aos ingressos bancários e os relativos às receitas auferidas.

Pelo livro Razão, contactou-se que a conta 00102 – Bancos Conta Movimento tinha recebido um total de R\$ 8.483.979,10 de ingressos durante o ano de 2003, enquanto que a Contribuinte havia declarado em DIPJ, para o mesmo período, uma receita de apenas R\$ 553.441,43.

Na contabilidade, a grande maioria dos lançamentos dos ingressos bancários tinha como contrapartida a conta 10101 – Caixa Geral, e não conta de receita/resultado.

Diante desse contexto, a Fiscalização passou a solicitar tanto os extratos bancários quanto a comprovação da origem dos depósitos bancários.

Em resposta, a Contribuinte apresentou os extratos bancários e planilhas em que procurou demonstrar que a maioria dos valores depositados em suas contas bancárias não decorria de receitas auferidas.

A planilha apresentada juntamente com a resposta enviada em 10/09/2007 (fls. 55), trouxe observação de que a maioria dos ingressos bancários correspondia a “Cheque Reapresentado”.

Como a justificativa apresentada não encontrava suporte nos extratos bancários, a Contribuinte foi novamente intimada a prestar esclarecimentos sobre a origem dos depósitos bancários.

Em nova resposta, enviada em 07/12/2007 (fls. 69), a Contribuinte passou a indicar em outra planilha as seguintes observações para a origem da maioria dos ingressos bancários: “Empr. Automático”, “Chq. Estornado” e “Estorno Lançamento”.

Como continuou não havendo correspondência entre as origens indicadas na nova planilha e as informações constantes dos extratos bancários, a Fiscalização realizou o

lançamento com base em omissão de receita apurada a partir de depósito bancário com origem não comprovada.

O termo de Constatação Fiscal, às fls. 38 a 42, registra em detalhes o que foi apurado em relação aos depósitos realizados nas várias contas bancárias da empresa:

BRADESCO:

Conforme livro razão, cópia anexas às fls. 277/307, entraram na conta corrente da empresa, R\$ 3.571.862,47. Intimada e reintimada a informar e comprovar, dentre os créditos, quais os que não seriam receita da empresa, apresentou, em resposta, as planilhas anexas às fls.65/68. Na folha 68, a empresa totaliza os valores que diz não representarem receitas da Transnacional. Um valor total de R\$ 2.776.914,72. Deste valor, R\$ 2.209.608,83 representaram, segundo o resumo do contribuinte, empréstimos automáticos. Comparando os valores apontados pelo contribuinte como empréstimo automático, com os históricos constantes dos extratos bancários (an. às fls. 78/123), verifiquei que a quase totalidade destes lançamentos corresponde à operação de desconto de cheques. Os dois primeiros lançamentos observados como empréstimo automático, feitos em 16.05.2007, nos valores de R\$ 10.690,00 e R\$ 12.551,49, constam no extrato bancário com o histórico de aviso de lançamento. Os R\$ 2.186.367,34, restantes, constam no extrato com o histórico de operação de desconto de cheques. Este valor, por se tratar de desconto de cheques de clientes, é receita da empresa. O que o banco faz, ao descontar os cheques dos clientes da Transnacional, é só antecipar o recebimento desta receita. Em relação aos dois primeiros créditos, no valor de R\$ 23.241,49, sob o histórico de aviso de lançamento no extrato bancário, o contribuinte informou, na sua planilha, tratar-se de empréstimo automático, mas não apresentou nenhum documento comprobatório, muito embora tenha sido intimado e reintimado a fazê-lo. De maneira que os R\$ 2.209.608,83 serão considerados como receita. Os R\$ 2.186.367,34, porque cheques de clientes são originários de vendas, e os R\$ 23.241,49 serão considerados receitas porque, tendo entrado na conta bancária do contribuinte, ele não comprovou tratar-se de empréstimo, conforme sugeriu na sua planilha da folha 66.

Nas planilhas da folha 68, o contribuinte sugere que R\$ 143.298,00 não seriam receitas, porque se tratavam de transferências. Ora, o fato de ser transferência não significa que não seja receita. A transferência pode ter sido feita por algum cliente. Dos R\$ 143.298,00, apenas R\$ 39.000,00 estão identificados nos extratos bancários como tendo sido realizados pela empresa Transnacional. Os R\$ 104.298,00 ou estão identificados, na sua maioria, como tendo sido feitos por terceiros, ou não estão identificados. Como o contribuinte não apresentou nenhum documento comprobatório dessas transferências, os R\$ 104.298,00 não serão excluídos das suas receitas.

RESUMO DA RECEITA DEPOSITADA NO BRADESCO

Valor tot. depos. na conta corrente, conf. fl. 307, anexa:	R\$ 3.571.862,47
Valor apont. pelo contr. como não sendo receita, conf. fl. 68, an.:	<u>R\$ 2.776.914,72</u>
Valor da receita admitida pelo contribuinte:	R\$ 794.947,75
Rec. a adicionar decorrente de desconto de cheques:	R\$ 2.186.367,34
Rec. a adic. decorr. de créditos sem comprov. origem:	R\$ 23.241,49
Rec. a adicionar decorrente de transferências:	<u>R\$ 104.298,00</u>
Valor total da rec. a adicionar:	R\$ 2.313.906,83
VAOR TOTAL DA RECEITA DEPOS. NO BRAD.:	R\$ 3.108.854,58

FINASA:

Conforme livro razão, cópia anexas às fls. 255/275, entraram na conta corrente da empresa, R\$ 2.586.454,44. Intimada e reintimada a informar e comprovar, dentre os créditos, quais os que não seriam receita da empresa, apresentou, em resposta, as planilhas anexas às fls. 69/71. Na folha 71, a empresa totaliza os valores que diz não representarem receitas da Transnacional. Um valor total de R\$ 2.158.177,47. Deste valor, R\$ 1.187.857,32 representaram, segundo o resumo do contribuinte, empréstimos automáticos. Comparando os R\$ 1.187.857,32 apontados pelo contribuinte como empréstimo automático, com os históricos constantes dos extratos bancários (anexos às fls. 124/168), verifiquei que R\$ 1.040.761,21 destes lançamentos foram feitos sob o histórico, nos extratos bancários, de "AV. E/B CARTEIRA" (histórico que é utilizado para o registro de desconto de cheques ou títulos). R\$ 147.096,11 dos R\$ 1.187.857,32 constam nos extratos bancários como "AD. OP. CRÉDITO". R\$ 127.744,57 dos R\$ 147.096,11 foram lançados, inicialmente, a crédito e, posteriormente, estornados, nos extratos bancários, sob o histórico de "EST. AD OP. CREDIT". Verifiquei que todos os outros estornos com igual histórico foram classificados pelo contribuinte como "chq. Estornados". De forma que o valor de R\$ 970.320,15 totalizado pela empresa, na folha 71, como "chq. Estornados" deve ser adicionado destes R\$ 127.744,57, passando, portando, de R\$ 970.320,15 para R\$ 1.098.064,72. R\$ 19.351,54 (R\$ 147.096,11 - 127.744,57) lançados como "AD. OP. CRÉDITO" não foram estornados e o contribuinte não apresentou a documentação comprobatória de sua origem. De maneira que estes R\$ 19.351,54 serão considerados como receita.

Os R\$ 1.040.761,21, conforme explicado acima, por se tratar de desconto de cheques de clientes, é receita da empresa. O que o banco faz, ao descontar os cheques dos clientes da Transnacional, é só antecipar o recebimento desta receita. De maneira que, este valor será considerado como receita.

RESUMO DA RECEITA DEPOSITADA NO FINASA

<i>Valor tot. depos. na conta corrente, conf. fl. 275, anexa:</i>	R\$ 2.586.454,44
<i>Total apont. pelo contr. (fl. 71) como não sendo receita:</i>	<u>R\$ 2.158.177,47</u>
<i>Valor da receita admitida pelo contribuinte:</i>	R\$ 428.276,97
<i>Rec. a adicionar decorrente de desconto de cheques:</i>	R\$ 1.040.761,21
<i>Rec. a adic. decorr. de créditos sem comprov. origem:</i>	<u>R\$ 19.351,54</u>
<i>Valor total da rec. a adicionar:</i>	R\$ 1.060.112,75
VALOR TOTAL DA REC. DEPOS. NO FINASA:	R\$ 1.488.389,72

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

Conforme livro razão, cópia anexas às fls. 308/325, entraram na conta corrente da empresa, R\$ 1.624.165,50. Intimada e reintimada a informar e comprovar, dentre os créditos, quais os que não seriam receita da empresa, apresentou, em resposta, as planilhas e os extratos bancários anexos às fls. 169/212. Não apresentou, no entanto, nenhum documento comprobatório dos lançamentos. Na folha 74, anexa, a empresa totaliza os valores que diz não representarem receitas da Transnacional. Um valor total de R\$ 1.165.380,61. Deste valor, R\$ 827.915,91 representaram, segundo o resumo do contribuinte, empréstimos automáticos. Comparando, conforme planilha apresentada abaixo, os valores apontados pelo contribuinte como empréstimo automático, com os históricos constantes dos extratos bancários (an. às fls. 169/212), verifiquei que a maioria (R\$ 643.245,94) destes lançamentos está registrada no extrato com o histórico de "CRE SICOBD". Histórico que é utilizado, pela CEF, para desconto de títulos ou cheques. No caso da Transnacional, segundo informação do contador da mesma, tratava-se de desconto de cheques.

[...]

Estes R\$ 643.245,94, por serem conseqüentes de desconto de cheques de clientes, representam receita da empresa. O que o banco faz, ao descontar os cheques dos clientes da Transnacional, é só antecipar o recebimento desta receita. R\$ 98.177,00 dos valores informados como empréstimo automático, estão registrados no extrato bancário sob o histórico de crédito autorizado. O contribuinte não apresentou nenhum documento comprobatório da origem destes créditos, muito embora tenha sido intimado e reintimado a fazê-lo. De maneira que os R\$ 741.422,94 serão considerados como receita. Os R\$ 643.245,94, porque cheques de clientes são originários de vendas, e os R\$ 98.177,00 serão considerados receitas porque, tendo entrado na conta bancária do contribuinte, ele não comprovou tratar-se de empréstimo ou outra origem diferente de receita, conforme sugeriu na sua planilha da folha 74.

Verifiquei, ainda, que R\$ 24.900,00 informado pelo contribuinte **como empréstimo automático, referiam-se, conforme os extratos,**

a depósitos de cheque que foram posteriormente estornados. Constatei, também, através do extrato, que, em 03.11.2003, houve um crédito de empréstimo no valor de R\$ 96.492,97. De forma que dos R\$ 1.165.390,61 apontados pela empresa, só R\$ 423.967,67 (R\$ 327.474,70 de cheques estornados mais R\$ 96.492,97 de crédito de empréstimo) não representam, realmente, entradas de caixa conseqüentes de receitas da empresa.

RESUMO DA RECEITA DEPOSITADA NO CEF:

Valor tot. depo. na conta corrente, conf. fl. 325 anexa:	R\$ 1.624.165,50
Valor apont. pelo contr. como não sendo receita, conf. fl. 74 , an.:	<u>R\$ 1.165.390,61</u>
Valor da receita admitida pelo contribuinte:	R\$ 458.774,89
Rec. a adicionar decorrente de desconto de cheques:	R\$ 643.245,94
Rec. a adic. decorr. de créditos sem comprov. origem:	<u>R\$ 98.177,00</u>
Valor total da rec. a adicionar:	R\$ 741.422,94
VALOR TOTAL DA RECEITA DEPOS. NA CEF:	R\$ 1.200.197,83

BANCO DO BRASIL:

Conforme livro razão, cópia anexas às fls. 245/255, entraram na conta corrente da empresa, R\$ 688.592,84. Intimada e reintimada a informar e comprovar, dentre os créditos, quais os que não seriam receita da empresa, apresentou, em resposta, as planilhas e os extratos bancários anexos às fls. 213/241. Não apresentou, no entanto, nenhum documento comprobatório dos lançamentos. Na folha 77, anexa, a empresa totaliza os valores que diz não representarem receitas da Transnacional. Destes valores, R\$ 321.115,08 representaram, segundo o resumo do contribuinte, empréstimos automáticos. Comparando, conforme planilha apresentada abaixo, os valores apontados pelo contribuinte como empréstimo automático, com os históricos constantes dos extratos bancários, verifiquei que a maioria (R\$ 290.536,40) destes lançamentos está registrada no extrato com o histórico de "CHEQUES DESCONTADOS".

[...]

Estes R\$ 290.536,40, por serem conseqüentes de desconto de cheques de clientes, representam receita da empresa. O que o banco faz, ao descontar os cheques dos clientes da Transnacional, é só antecipar o recebimento desta receita.

R\$ 8.503,00 e R\$ 7.800,00 dos valores informados como empréstimo automático, estão registrados no extrato bancário sob os históricos de crédito autorizado e depósito online. O contribuinte não apresentou nenhum documento comprobatório da origem destes créditos, muito embora tenha sido intimado e reintimado a fazê-lo. De maneira que R\$ 306.836,40 serão considerados como receita. Os R\$ 290.536,40, porque cheques de clientes são originários de vendas, e os R\$ 16.300,00 serão considerados receitas porque, tendo entrado na conta bancária

do contribuinte, ele não comprovou tratar-se de empréstimo ou outra origem diferente de receita.

Verifiquei, ainda, que R\$ 14.278,68 (R\$ 8.806,35 + R\$ 5.472,33, conforme planilha acima) informados pelo contribuinte como empréstimo automático, referiam-se, segundo os extratos, a estorno de débitos. Estorno de débito não é, realmente, receita. Outro equívoco cometido pela empresa, foi que a soma correta dos valores da planilha que apresentou às fls.75/77 seria (sem corrigir as classificações do contribuinte) de R\$ 302.017,61 de “estorno de cheque” e R\$ 321.115,08 de “Empr. Automático”, e não os respectivos valores de R\$ 292.853,27 e R\$ 321.115,08, conforme totalização feita pela empresa à folha 77. De forma que não serão considerados como receitas, apenas os créditos na conta bancária identificados nas planilhas como estornos, ou seja, os R\$ 302.017,61 que o contribuinte classificou nas planilhas como estorno de lançamento ou estorno de cheque, e os R\$ 14.278,68 de estornos de débitos classificados, equivocadamente, como empréstimo automático. Um valor total de R\$ 316.296,29.

RESUMO DA RECEITA DEPOSITADA NO BANCO DO BRASIL:

Valor tot. depos. na conta corrente, conf. fl. 255 anexa:	R\$ 688.592,84
Valor apont. pelo contr. como não sendo receita, conf. fl. 77, an.:	<u>R\$ 623.132,69</u>
Valor da receita admitida pelo contribuinte:	R\$ 65.460,15
Rec. a adicionar decorrente de desconto de cheques:	R\$ 290.536,40
Rec. a adic. decorr. de créditos sem comprov. origem:	<u>R\$ 16.300,00</u>
Valor total da rec. a adicionar:	R\$ 306.836,40
VALOR TOTAL DA RECEITA DEPOS. NO B. BRASIL:	R\$ 372.296,55

A decisão de primeira instância administrativa, que examinou a impugnação da Contribuinte, considerou corretas as conclusões da Fiscalização, e manteve integralmente as autuações.

Nessa fase recursal, a Contribuinte suscita duas preliminares de nulidade que merecem ser rejeitadas.

Em primeiro lugar, não houve aplicação da Lei Complementar 105/2001, nem da Lei 10.174/2001. Não houve nem mesmo emissão de Requisição para Informação de Movimentação Financeira - RMF, eis que a apuração das infrações se deu a partir dos registros contábeis da própria empresa e dos extratos bancários fornecidos por ela mesma à Fiscalização.

De toda forma vale registrar que, ainda que tivesse havido a requisição das informações bancárias diretamente às instituições financeiras (o que não ocorreu), não caberia a este órgão de julgamento administrativo apreciar os alegados vícios de inconstitucionalidade. A matéria inclusive já foi sumulada no âmbito do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao mérito, constato que a Contribuinte foi intimada e reintimada a comprovar a origem dos depósitos bancários, e ela não trouxe nenhum elemento adicional que pudesse ensejar qualquer alteração na detalhada análise feita pela Fiscalização, conforme acima transcrito.

Dos R\$ 8.483.979,10 que ingressaram em suas contas bancárias durante o ano de 2003, a Fiscalização identificou que R\$ 2.314.240,42 não correspondiam a receitas auferidas, e as alegações apresentadas pela Contribuinte não podem justificar outras exclusões na parte remanescente dos ingressos bancários, no montante de R\$ 6.169.738,68, que embasaram o lançamento por caracterizarem receitas tributáveis.

Além de tudo o que já foi mencionado sobre o trabalho fiscal, é importante registrar que os lançamentos no livro Razão não permitem identificar para os depósitos bancários uma origem diversa daquela que foi constatada pela Fiscalização.

Isto porque os lançamentos contábeis dos ingressos bancários têm como contrapartida a conta “10101 – Caixa Geral”. E mais, eles apresentam históricos bastante vagos (“vr. chq. emitido cf. extrato”; “vr. chq. compensado cf. extrato”; “vr. chq. descontado cf. extrato”, etc.), que em vez de afastarem, reforçam a aplicação da presunção legal de omissão de receitas contida no art. 42 da Lei 9.430/1996.

O fato é que as justificativas apresentadas pela Contribuinte para os depósitos bancários já foram consideradas pela Fiscalização, e elas não permitem outras exclusões além das já realizadas na fase de auditoria.

Vale registrar que a Contribuinte não demonstrou a ocorrência de qualquer outro empréstimo ou cheque estornado/devolvido, etc., além daqueles já computados pela Fiscalização. Suas alegações foram sempre genéricas, e o único elemento mais específico por ela apresentado consiste em planilhas que não guardam coerência com as informações constantes dos extratos bancários, e nem com os próprios registros contábeis da empresa.

A presunção legal que embasa o lançamento foi introduzida pelo já referido art. 42 da Lei 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Durante a auditoria fiscal, a Contribuinte foi intimada e reintimada a comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta bancária, e, não o fazendo, incorreu na presunção legal de omissão de receitas, que deu base às autuações ora combatidas.

É oportuno registrar que, realmente, antes da introdução do art. 42 da Lei 9.430/1996 (acima transcrito), era maior o ônus da prova que incumbia à Fiscalização para autuação com base em depósitos bancários. No caso do IRPJ, por exemplo, para que eles configurassem renda tributável, era necessário que fosse comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, por meio de aplicações em imóveis, carros e outros bens próprios, ou em benefício pessoal do contribuinte.

A tributação com fulcro na Lei nº 8.021/1990, de fato, exigia necessários esforços por parte da Fiscalização, capazes de transformar uma presunção em definitiva certeza. Isto porque, até então, os depósitos bancários apenas retratavam indício de omissão, não tendo o condão de caracterizar, por si só, a omissão de receitas.

Assim, na ausência de uma hipótese específica de presunção legal, cabia à Fiscalização demonstrar, de forma cabal, que os valores depositados nas contas bancárias da Contribuinte correspondiam efetivamente a rendimentos próprios, não oferecidos à tributação.

Todavia, a partir da Lei nº 9.430/96, caso o Contribuinte, regularmente intimado para tanto, não comprove com documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, este fato, por si só, já basta para caracterizar omissão de receita, por força da presunção legal.

Deste modo, não procedem os argumentos desenvolvidos na peça de defesa, porque atinentes a um contexto normativo diferente do atual, no qual a valoração da prova em relação à omissão de receitas seguia outros critérios jurídicos.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa